

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.639 - PE (2014/0051469-3)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E  
COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADOS** : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)  
THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM QUE A JURISPRUDÊNCIA AFASTA A NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA.**

**1. O prazo para oferecer embargos à execução fiscal, nos casos em que a garantia é expressamente dispensada pelo juízo de execução, deve ter início na data da intimação da decisão que dispensou a apresentação de garantia, já que é esse o ato que caracteriza a informação aos atores processuais da desnecessidade da garantia e a aptidão para embargar, não havendo a necessidade de, na intimação da dispensa de garantia, se informar expressamente o prazo para embargar.**

**2. Aplicação por analogia do disposto no art. 16, da Lei n. 6.830/80 e dos seguintes precedentes: REsp 1.126.307-MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011; EREsp 767.505-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgados em 10/9/2008; REsp 244.923-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/10/2001; EREsp 1.062.537/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 4/5/2009; REsp 1112416 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009; REsp 983734 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23.10.2007.**

**3. Recurso especial provido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.639 - PE (2014/0051469-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)**  
**THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, ao acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora recorrida, atribuindo-lhes efeitos modificativos, acabou por negar provimento à apelação cível apresentada pela autora dos embargos à execução fiscal, ora recorrente, conforme a ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

I. O prazo para a interposição dos embargos à execução é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora, a teor do disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

II. A despeito de haver previsão expressa no art. 16, §1º, da LEF de ser indispensável a prévia garantia da execução, como condição de admissibilidade de embargos à execução, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de sua oposição sem a devida garantia, ou ainda, com garantia parcial, seja como forma de privilegiar o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV da CF/88, ou ainda, não retirar do executado a única possibilidade de defesa quando não tem bens a serem penhorados, caso dos autos. Ora, havendo tal possibilidade, a contagem do prazo prescricional para a interposição dos embargos, deve observar o disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

III. No caso em tela, observa-se que o mandado de intimação da penhora foi recebido pelo embargante em 3.7.2007, iniciando-se o prazo para a interposição dos embargos à execução no dia seguinte. Acontece que, apenas em 26.7.2011 foram opostos os presentes embargos. Com isso, rejeita-se liminarmente os embargos à execução por serem intempestivos, a teor do disposto no art. 739, I, do CPC.

IV. Embargos de declaração providos. Efeitos modificativos, para negar provimento à apelação."

A autora dos embargos à execução fiscal ainda opôs, sucessivamente, três embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No recurso especial, a empresa recorrente sustentou que teria havido contrariedade aos arts. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que o Tribunal de origem, ao manter a sentença de indeferimento liminar da petição inicial dos embargos à execução fiscal, o fez por considerar intempestivos tais embargos, embora não tenha havido penhora nos autos da execução fiscal, nem intimação de penhora.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.639 - PE (2014/0051469-3)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM QUE A JURISPRUDÊNCIA AFASTA A NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA.**

- 1. O prazo para oferecer embargos à execução fiscal, nos casos em que a garantia é expressamente dispensada pelo juízo de execução, deve ter início na data da intimação da decisão que dispensou a apresentação de garantia, já que é esse o ato que caracteriza a informação aos atores processuais da desnecessidade da garantia e a aptidão para embargar, não havendo a necessidade de, na intimação da dispensa de garantia, se informar expressamente o prazo para embargar.**
- 2. Aplicação por analogia do disposto no art. 16, da Lei n. 6.830/80 e dos seguintes precedentes: REsp 1.126.307-MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011; EREsp 767.505-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgados em 10/9/2008; REsp 244.923-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/10/2001; EREsp 1.062.537/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 4/5/2009; REsp 1112416 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009; REsp 983734 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23.10.2007.**
- 3. Recurso especial provido.**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Devidamente prequestionados os dispositivos legais invocados, conheço do especial.

O presente processo versa sobre a existência de termo inicial (e qual esse termo) para que o devedor apresente embargos à execução nos casos em que o Poder Judiciário, diante das peculiaridades do caso concreto, afasta a aplicação do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 - LEF ("*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*") e dispensa a apresentação de garantia.

No caso sob exame, o Tribunal de origem, **embora afirme que não houve penhora**, entendeu que o prazo para oposição dos embargos conta-se da intimação da penhora (em 3.7.2007), julgando pela intempestividade dos embargos ofertados (em 26.7.2011). Desse modo, **a juntada aos autos do mandado cumprido negativamente foi considerada como juntada aos autos de um mandado de intimação da penhora**. Como os embargos foram opostos em prazo bem superior a 30 (trinta) dias a contar daquela juntada, foram considerados

intempestivos.

Esta Corte de Justiça já reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia que a insuficiência patrimonial do devedor inequívoca e devidamente comprovada é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. Transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, *IN CASU*. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

**11.** O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*:

*"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334).*

[...]

**14.** Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1127815 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010).

À toda evidência, pelas mesmas razões, essa compreensão abrange os casos em que a dispensa de apresentação de garantia é total. Contudo, não há jurisprudência firmada a respeito do termo inicial do prazo para o oferecimento de embargos do devedor em casos que tais. A jurisprudência firmada apenas enfrenta as situações onde houve garantia apresentada

# Superior Tribunal de Justiça

(penhora, fiança, depósito, seguro-garantia), ainda que parcial, a saber:

Informativo nº 0465

EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO.

O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, **justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia** em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009 (REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011).

Informativo nº 0367

EXECUÇÃO. PRAZO. EMBARGOS. DEPÓSITO.

Na execução fiscal, é certo que, garantido o juízo mediante depósito efetuado pelo devedor, sua formalização é necessária. Dessarte, o prazo para a oposição de embargos deve ser contado **da intimação do depósito**. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência. Precedentes citados: REsp 664.925-SC, DJ 5/5/2006; REsp 830.026-RJ, DJ 29/5/2006, e REsp 806.087-MG, DJ 3/9/2008. EREsp 767.505-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgados em 10/9/2008.

Informativo nº 0113

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. EMBARGOS DO DEVEDOR.

O prazo para a apresentação dos embargos do devedor **inicia-se a partir da primeira intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente**, excessiva ou ilegítima. Sendo assim, o prazo para os embargos do devedor não será contado da ampliação, redução ou substituição de penhora. Precedentes citados: Ag 302.608-RS, DJ 7/8/2000; REsp 236.685-ES, DJ 5/9/2000; REsp 152.434-MG, DJ 22/5/2000, e REsp 240.682-PE, DJ 20/3/2000. REsp 244.923-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/10/2001.

Informativo nº 0202

PENHORA. INTIMAÇÃO. PRAZO. EMBARGOS.

Tratando-se de execução fiscal, **não há que se indicar, no mandado de intimação da penhora, o prazo para embargar, conquanto a Lei de Execuções Fiscais - LEF não faz tal exigência (art. 12 da Lei n. 6.830/1980)**. Embora aplicável subsidiariamente o CPC, que contém norma expressa quanto à necessidade (art. 225, VI e art. 669), a doutrina vem entendendo que essa irregularidade não acarreta a pretendida nulidade. REsp 447.296-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/3/2004.

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL – PRAZO – ART. 16, II DA LEI 6.830/80 – DEPÓSITO EM DINHEIRO.

1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. **O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito.**
2. Embargos de divergência providos (REsp 1.062.537/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A *QUO* DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. **O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora**, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.

1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.
2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que **o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução.** Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.
3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 983734 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23.10.2007).

Com efeito, a regra subjacente a todos os casos é a de que o prazo tem início na data

# Superior Tribunal de Justiça

da intimação do ato que caracteriza a informação aos atores processuais da existência da garantia (nascimento da aptidão para embargar, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução). Tal é a leitura do disposto no *caput* do art. 16, da Lei n. 6.830/80:

- Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
- I - do depósito;
  - II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
  - III - da intimação da penhora.
- [...]

Sendo assim, por analogia, **o prazo para oferecer embargos à execução fiscal, nos casos em que a garantia é expressamente dispensada pelo juízo de execução, deve ter início na data da intimação da decisão que dispensou a apresentação de garantia**, já que é esse o ato que caracteriza a informação aos atores processuais da desnecessidade da garantia e a aptidão para embargar.

De ver que não faz qualquer sentido a aplicação analógica do art. 738, do CPC ("*Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação*" - Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006), posto que na data da juntada aos autos do mandado de citação do feito executivo, o executado não tem conhecimento de que foi dispensada a garantia e de que já está apto a embargar.

Outrossim, também consoante a jurisprudência já transcrita e aplicável por analogia, **não há a necessidade, na intimação da dispensa de garantia, de se informar expressamente o prazo para embargar.**

Ora, não se pode olvidar que a garantia do juízo é dispensada justamente com o propósito de permitir ao executado oferecer embargos à execução. Seria de todo incompreensível se, intimado da desnecessidade dessa garantia, não houvesse prazo a ser cumprido para embargar, criando uma condição perene à efetividade do feito executivo e contrariando a segurança jurídica.

No caso concreto, a intimação da dispensa da garantia somente ocorreu quando da publicação do julgamento da apelação no acórdão de e-STJ fls. 1284/1290, o que se deu no dia 19.03.2012, consoante certidão acostada às e-STJ fl. 1291. À toda evidência, essa data é posterior àquela em que foram opostos os embargos à execução fiscal em 26.07.2011.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Desse modo, os embargos à execução fiscal são tempestivos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0051469-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.440.639 / PE**

Números Origem: 00100938920114058300 100938920114058300 180485520034058300  
200383000180489

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO  
LTDA.

ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)  
THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA**, pela parte RECORRENTE:  
CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).  
Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.